Pág: 200 - 219

PROPRIEDADE INTELECTUAL INDUSTRIAL: DIREITO DO EMPREGADO

INDUSTRIAL INTELLECTUAL PROPERTY: EMPLOYEE LAW

Rute Rodrigues Barros de Abreu¹

RESUMO

O presente artigo visa analisar quais os direitos que os empregados/trabalhadores possuem sobre suas inovações. O estudo é realizado a partir de breves considerações sobre as

sociedades da informação e do conhecimento, análise de algumas premissas do Law and

Economics, o fundamento constitucional da valorização do trabalho humano, os princípios da

propriedade privada e a sua função social e o fim da Ordem Econômica estabelecida na

Constituição Federal de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana, conforme os ditames da

justiça social. Para se alçar tais fins foram estudadas as legislações que versão sobre a temática

pesquisada e uma apertada análise nas jurisprudências que exaram da mesma. O método utilizado

foi o dedutivo, obtendo informações por meio de pesquisas bibliográficas e legislativas.

Constatou-se, na presente pesquisa, que na atual sociedade a produção intelectual é de suma

importância para o desenvolvimento econômico. Ocorre que não há desenvolvimento econômico

com meros acúmulos de capitais, é necessário haver também aumento no bem-estar social.

Verificou-se, ainda, que o incentivo é uma premissa do desenvolvimento, vez que a sociedade é

impulsionada pela efetividade. Assim, garantir o direito de propriedade ao empregado sobre as

suas criações intelectuais ou a devida remuneração pelo trabalho desempenhado é de extrema

relevância para se atingir o fim da Ordem Econômica e a justiça social.

Palavras-chave: informação. Conhecimento. Propriedade. Empregado.

ABSTRACT

This article aims to analyze which rights employees/workers have over their innovations.

The study is carried out from brief considerations on information and knowledge societies,

analysis of some premises of Law and Economics, the constitutional foundation of the valuation

of human work, the principles of private property and its social function and the end of Economic

¹ Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

Order established in the Federal Constitution of 1988, that is, the dignity of the human person, according to the dictates of social justice. In order to reach such ends, the legislations that version on the researched theme were studied and a tight analysis of the jurisprudence that emanated from the same. The method used was deductive, obtaining information through bibliographical and legislative research. It was found, in this research, that in today's society, intellectual production is of paramount importance for economic development. It turns out that there is no economic development with mere accumulation of capital, it is also necessary to have an increase in social well-being. It was also verified that the incentive is a premise of development, since society is driven by effectiveness. Thus, guaranteeing the right of ownership to employees over their intellectual creations or due remuneration for the work performed is extremely important to achieve the end of the Economic Order and social justice.

the bibliographical research, from the reading of books, articles, texts of Law and Jurisprudence.

keywords: information. Knowledge. Property. Employee

1 INTRODUÇÃO

A geração atual está inserida na sociedade da informação e do conhecimento onde a capacidade intelectual laboral passou ser valorizada e valorada pelo mercado econômico, vez que as inovações são de suma importância para o desenvolvimento da ordem econômica. Diante desta realidade o direito de propriedade deixou de abranger apenas os bens materiais, isto é, corpóreos, e passou a reconhecer os incorpóreos oriundos da capacidade inventiva dos indivíduos.

Sendo assim, a presente pesquisa objetiva analisar quais os direitos que os empregados possuem sobre as inovações industriais que produzem a partir do conhecimento intelectual. Pretende-se verificar ainda se a propriedade intelectual possui alguma função na atual sociedade, tais como auxiliar na valorização do trabalho humano, contribuir para a garantia da dignidade da pessoa humana e o alcance da justiça social, que são os fins da Ordem Econômica Pátria.

Para se alçar tais objetivos partiremos de breves análises das sociedades da informação e do conhecimento, após estudaremos o fundamento da valorização do trabalho, os princípios da propriedade privada e sua função social, e após o fim da Ordem Econômica que é o de assegurar

¹ Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

uma existência digna a todos objetivando a justiça social, por serem os aspectos mais relevantes para a presente pesquisa.

Logo em seguida abordaremos algumas premissas da Análise Econômica do Direito (*Law and Economics*) versando sobre as falhas de mercado e eficiência sob as perspectivas do Ótimo de Pareto e o Critério de Kaldor-Hicks e suas relações com o direito de propriedade intelectual do empregado.

No último tópico deste artigo iremos estudar o direito de propriedade intelectual industrial do empregado a partir das disposições da Lei 9.279 de 19 de fevereiro de 1.996 e estudaremos, também, sem pretender exaurir a temática.

Desta forma, optamos pelo método dedutivo para desenvolver a presente pesquisa, vez que partimos de análises gerais da sociedade da informação e do conhecimento, de algumas premissas do *Law and Economics*, bem como de algumas reflexões sobre a Ordem Econômica estabelecida na Constituição Federal de 1.988 para, posteriormente, verificarmos quais os direitos que os empregados possuem sobre suas invenções intelectuais considerando o atual contexto social e econômico. Para se alçar tais objetivos realizamos pesquisas bibliográfica e legislativas, está última sem objetivar exaurir toda a sua amplitude.

2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SOCIEDADE DO CONHECIMENTO

O presente estudo não visa exaurir todos os aspectos, contexto e desenvolvimento da sociedade da informação e do conhecimento, vez que o objetivo deste artigo é versar com mais profundidade sobre o direito de propriedade intelectual dos empregados. Todavia, para se atingir a tal objetivo precisaremos tecer algumas considerações sobre a sociedade da informação e do conhecimento.

Pois bem. A partir da metade do século XX o desenvolvimento tecnológico trouxe diversas alterações sociais. Tal fato se acentuou no ano de 1.960 com o advento da Internet desenvolvida nos Estados Unidos mediante a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa – DARPA - (CASTELLS, 2002).

Em que pese o cenário acima relatado apresentou e ainda apresenta mudanças de paradigmas sociais, para compreendermos, ainda que panoramicamente, o processo de desenvolvimento social mediante as tecnologias necessitamos considerar a história da humanidade e seu avanço durante os anos. Como já dito, o objetivo não é exaurir este tema,

¹ Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

tampouco realizar um estudo da sua história, e sim, apenas, traçar algumas premissas que irão orientar o presente estudo.

A humanidade desenvolve técnicas e compartilha informações como meio de melhorar a sua qualidade de vida e bem-estar individual e social desde a época anterior à Cristo. Dentre vários exemplos que poderíamos elencar temos, de acordo com Manuel Castells, no ano de 200 a.C. na China um importantíssimo desenvolvimento tecnológico com a criação de fornos que possibilitaram a fundição do ferro, fato este que permitiu diversas outras criações e inovações tecnológicas (CASTELLS, 2002).

Ocorre que após a Revolução Industrial e o período das Duas Grandes Guerras a humanidade iniciou a denominada Revolução da Informação e do Conhecimento, além da Revolução da Informática, esta última permitiu e permite o desenvolvimento e expansão das duas primeiras e todas trouxeram profundas alterações na sociedade, visto que dinamizou o processo de criação, produção, comercialização de produtos, além de alterar as relações interpessoais, corporativas, empresarias e os momentos de lazer.

O desenvolvimento das tecnologias da Informática e com o advento da Internet a humanidade pode se conectar em redes compartilhando informações e conhecimentos sobre os mais diversos conteúdos dos mais variados locais do mundo em tempo instantâneo e concomitante. Neste contexto ainda temos o processo de globalização que também facilitou o desenvolvimento da sociedade da informação e do conhecimento.

Partindo dessas breves premissas vamos analisar, também em síntese, a sociedade da informação e do conhecimento individualmente, para posteriormente adentrarmos na análise do direito de propriedade, a sua função social e o direito de propriedade intelectual do empregado.

Conforme já mencionado alhures muito embora visualizamos com mais clareza a revolução da informação na atual sociedade, este processo teve seu início na China com o advento do papel em 105 d.C. (ROPERO, 2012) e da imprensa quando o alemão Johann Furst e Peter Schöffer criou uma máquina tipográfica e realizaram a impressão do primeiro livro no ano de 1.457 (COSTA; et al, 2009), estes dois eventos que permitiram maior dinamicidade na circulação de informações (CASTELLS, 2002).

Ocorre que após as Revoluções Industriais e as Guerras Mundiais as tecnologias trouxeram consideráveis mudanças sociais, vez que com o surgimento da Internet diversos paradigmas foram superados. Os surgimentos dos computadores e das tecnologias móveis

¹ Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

possibilitaram o desenvolvimento de plataformas de compartilhamento de informações com os diversos segmentos da sociedade.

O sociólogo Norte Americano Daniel Bell em 1973 apresentou o surgimento de uma sociedade baseada na informação (BURCH, 2006), onde segundo Castells o capitalismo passou por uma reestruturação (CASTELLS, 2002), ante o crescente liberalismo econômico, o desenvolvimento da globalização, da informática e da Internet que proporcionou a valorização e valoração das informações e estas tornaram-se mercadorias e poder.

A propagação da informação, bem como a sua utilização pelas empresas e demais inovadores proporcionou e proporciona o crescente desenvolvimento tecnológico da nossa sociedade, as empresas passaram a valorizar tal propriedade (informação), vez que, como já dito, esta possui valor no mercado e representa um importante instrumento para fomento da livre iniciativa e livre concorrência.

A produção industrial não deixou de existir, mas ela está baseada no trabalho intelectual que, mediante as redes de informações, busca sempre inovar e apresentar soluções que otimizem a performance industrial aprimorando produtos e serviços e, fomentando o capitalismo, a Ordem Econômica.

A Sociedade do Conhecimento, por sua vez, passou a ser estudada com maior profundida a partir do final de 1.990 (BURCH, 2006) e visa organizar as informações a fim de que estas produzam conhecimentos científicos, desenvolvam soluções para problemas e/ou conflitos da sociedade, inovem os produtos e/ou serviços, fomentem desenvolvimentos nas empresas e, consequentemente, contribua para o desenvolvimento da Ordem Econômica.

De acordo com Gisele Dziekaniak e Aires Rover a Sociedade do Conhecimento exige muito mais do que a informação para se inserir neste contexto. Os atores da sociedade em questão precisam transformar as informações e o processo de comunicação em conhecimento aplicável nas mais diversas áreas de atuação da sociedade (DZIEKANIAK; ROVER, 2011, p.3).

O objetivo deste artigo não é o de exaurir o estudo sobre tal Sociedade, mas apenas pontuar que para o empregado/colaborador desenvolver a sua atividade intelectual no exercício da sua função laboral indubitavelmente ele estará inserido na Sociedade do Conhecimento, vez que necessitará canalizar todas as informações que possui para atingir o objetivo estabelecido.

Destarte, partindo destas breves premissas iremos analisar neste presente artigo a função social da propriedade sob a perspectiva do empregado inserido no desenvolvimento da Ordem

Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

Econômica estabelecida pela Constituição Federal de 1988 que visa assegurar a todos uma existência digna.

3 FUNDAMENTO DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E O PRINCÍPIO DA PROPRIEDADE PRIVADA

A comercialização da força produtiva, isto é, da força laboral é extremamente utilizado pelo sistema capitalista para o seu desenvolvimento, a empresa busca com o trabalho de seus colaboradores aumentar seus rendimentos, por outro lado, o trabalhador objetiva garantir a sua existência, e neste aspecto a Constituição Federal de 1988, por ser capitalista-social, dispõe princípios e fundamentos que devem ser observados pelos atores da Ordem Econômica (CARVALHO, THOMÉ, 2015; SOUZA; OLIVEIRA, 2016; VELAZQUEZ, 2017).

O artigo 01º da Constituição Pátria elenca os fundamentos da República Federativa Brasileira, dentre eles o inciso IV exara sobre a valorização social do trabalho, já em seu artigo 193 exara que a ordem social possui como base o trabalho objetivando o bem-estar social. O artigo 07º do mesmo diploma em questão dispõe sobre os direitos mínimos que devem ser garantidos aos trabalhadores, tais como, seguro desemprego, fundo de garantia, décimo terceiro salário, dentre outros (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Além disto, buscando sedimentar tal fundamento da República e a base social, a Constituição Federal atual expressa no artigo 170, *caput*, a valorização do trabalho humano como fundamento da Ordem Econômica nacional, repisando o entendimento de que não há desenvolvimento econômico com meros acúmulos de capitais negligenciando a dignidade da pessoa humana, bem como o bem-estar social (PETTER, 2008).

Destarte na presente sociedade da informação e do conhecimento, onde as empresas buscam trabalhadores intelectuais para fomentar o seu desenvolvimento trazendo inovações, expansões de seu mercado, faz-se imprescindível a observância do fundamento da Ordem Econômica da valorização do trabalho humano, garantindo a estes empregados paridade na aferição de suas remunerações com a lucratividade que trarão às empresas em que estão alocados.

A propriedade privada, de acordo com Lafayete Josué Petter (2008), são as prerrogativas que um indivíduo exerce sobre uma determinada coisa. Tal direito até o final do século XIX era visto de forma individualista, ou seja, o domínio do proprietário era quase absoluto, podia gozar

¹ Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

de seu bem conforme o seu melhor entendimento e não tinha quase nenhuma intervenção Estatal.

No começo do sistema econômico atual predominante, qual seja, o capitalismo Adam Smith defendia, segundo E. K. Hunt descreve em sua obra "História do Pensamento Econômico", que o Estado possuía apenas três funções, quais sejam, velar pelas possíveis invasões de outros povos, garantindo assim a segurança, garantir a justiça e administrá-la, por fim, zelar pela manutenção de bens públicos, vez que por vezes tal serviço não gera qualquer lucro, logo não haveria incentivos de particulares o fazer (HUNT, 1989).

O economista em questão (Adam Smith) ainda defendia que o mercado econômico era regulado por uma mão invisível, isto é, o mercado regula-se naturalmente mediante as ofertas e procura, além de que a busca individualista de produção a fim de se alçar seus excedentes, isto é, obter lucros, culminava em geração de riquezas e, consequentemente, proporcionava um aumento do bem estar da sociedade.

Ocorre que restou constatado a insuficiência da mão invisível defendida por Adam Smith, vez que o mercado econômico possui falhas, conforme iremos analisar no item 3 desta presente pesquisa, onde a intervenção Estatal, ainda que mínima, deve existir a fim de se garantir o bem estar social e a dignidade da pessoa humana, e tal percepção não exclui o direito de propriedade.

Pois bem. A propriedade no ordenamento jurídico brasileiro, que frisa-se é sistêmico, logo deve ser interpretado de forma unitária, (PETTER, 2008) é garantida no artigo 05°, inciso XXII da Constituição Brasileira de 1.988 (BRASIL, Constituição Federal, 1988), o Código Civil de 2.002, por seu turno, dispõe no artigo 1.228, *caput* que "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha" (BRASIL, Lei n° 10.406, 2002).

Todavia, o direito de propriedade não é absoluto, o próprio artigo do Código Civil supracitado dispõe em seus incisos as limitações de tal prerrogativa, uma vez que versa em seus parágrafos a obrigação de observar as funções econômicas e sociais, a proibição da utilização da propriedade com o fim de prejudicar terceiros, a possibilidade de desapropriação ou requisição e até mesmo a existência do instrumento de usucapião (BRASIL, Lei nº 10.406, 2002).

Destarte, como vimos, a propriedade privada continua garantida no sistema jurídico atual, contudo este não é absoluto, vez que há a interferência Estatal mínima a fim de assegurar o cumprimento de sua função social assegurando, desta forma, o objetivo da Ordem Econômica Pátria do bem estar social e da dignidade da pessoa humana.

¹ Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

3.1 PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual trata-se de um bem incorpóreo, em outras palavras, bens que originaram a partir da criatividade e/ou capacidade inventiva e de inovação de um indivíduo e que possui proteção até mesmo no artigo 27 da Declaração dos Direitos Humanos de 1.948 a qual versa que "todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria" (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1958).

De igual forma o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual foi ratificado pelo Brasil em 1.992 dispõe sobre a proteção à propriedade incorpórea a fim de assegurar o desenvolvimento da pesquisa. (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1.992). Já a Convenção Constitutiva da Organização Mundial da Propriedade Intelectual assinada em Estocolmo no ano de 1.967 e posteriormente alterada em 1.979 (CONVENÇÃO CONSTITUTIVA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2.002) exara que são propriedades intelectuais as:

obras literárias, artísticas e científicas, [...] interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, [...] invenções em todos os domínios da actividade humana, [...] descobertas científicas, [...] desenhos e modelos industriais, [...] marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais. (CONVENÇÃO CONSTITUTIVA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2.002, p. 4).

A Constituição Federal de 1.988, por sua vez, em seu artigo 05°, incisos XXVII, XXVII e XXIX garante o direito da propriedade intelectual quanto ao seu uso, reprodução e publicação, ainda assegura o direito de sucessão de tais bens incorpóreos. Além disso, os dispositivos garantem o direito de uso exclusivo, muito embora temporário aos proprietários que inovaram no âmbito industrial, assegurando, ainda, à propriedade das marcas e aos nomes de empresas (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Garantir a propriedade privada intelectual no contexto das sociedades da informação e do conhecimento é de suma importância, haja vista que tais bens nas atuais sociedades possuem valores comerciais, de produção de riquezas, que auxiliam na produção de renda, desenvolvimento

¹ Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

social e na garantia da dignidade da pessoa humana. Além de representar um incentivo na busca por inovação e desenvolvimento, apresentando-se, assim, novas proposta de produtos e/ou serviço, contribuindo, desta forma, para o desenvolvimento da Ordem Econômica.

3.2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A propriedade como já estudada no item anterior não é um direito absoluto, a Constituição Federal de 1.988 versa em seu Título II – "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" - que esta deve atender a sua função social (artigo 05°, inciso XXIII), o artigo 170, inciso III, da mesma Lei Maior traz a função social da propriedade como um dos princípios basilares da Ordem Econômica (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Assim, tais disposições conferem arrimo sobre a superação do caráter individualista da propriedade, pois é evidente que esta (a propriedade) com mero objetivo de produzir e acumular riquezas/capital não contribui ou contribui minimamente para o fim da Ordem Econômica, qual seja, a justiça social objetivando assegurar a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, deve a propriedade observar os direitos fundamentais, dos consumidores, do meio ambiente, e valorizar o trabalho humano, buscando assim assegurar a existência digna de todos, observemos os ensinamentos de Lafayete Josué Petter:

[...] a propriedade privada – com todas as implicações que a expressão significa ou pode significar – não se legitima mais, nos dias de hoje, apenas pelos frutos que dela extrai seu senhor, mas, igualmente, pela função desempenha no contexto da sociedade. Ou seja, registra-se, de plano, que a propriedade privada não mais existe de modo absolutizado como previam os estatutos jurídicos pretéritos, mas, ao contrário, inserese no todo complexo que representa a vida da sociedade atual, onde tudo está interligado e todos e cada um de nós não ganha significação e identidade senão que no cotidiano relacionamento que é inerente à própria existência (PETTER, 2008, p. 232/233).

Portanto, a propriedade e mais precisamente a propriedade industrial/intelectual – por ser objeto deste estudo – deve muito mais que gerar inovação, riquezas e produtos, necessita contribuir para a valorização do trabalho humano, isto é, o empregado/colaborador inserido no contexto da sociedade da informação e do conhecimento que, mediante a sua força produtiva intelectual contribui para desenvolvimento da empresa em que está alocado deve, necessariamente, ter seus direitos fundamentais assegurados.

Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

Indo além a função social da propriedade intelectual também é a de contribuir para o desenvolvimento econômico, que não diz tão somente ao acumulo de riquezas, mas sim na melhoria do bem estar social, garantir tal propriedade é incentivar a busca por inovações que por sua vez deve trazer contribuições para o contexto social, cumprindo desta forma a sua função.

3.3 FIM DA ORDEM ECONÔMICA: EXISTÊNCIA DIGNA CONFORME A JUSTIÇA SOCIAL

Durante o século XX a humanidade presenciou diversos eventos que atentaram cruelmente contra a dignidade da pessoa humana, foi o que ocorreu, por exemplo, nas Duas Guerras Mundiais (SOUTO, 2019), onde diversas vidas humanas foram ceifadas em decorrência de sua opção religiosa, de sua nacionalidade, etnia ou orientação sexual. A partir deste cenário foi exarada a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, um importante marco que reconheceu os direitos naturais dos indivíduos (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1958).

No âmbito nacional a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil elencada no artigo 01° da Constituição Federal (BRASIL, Constituição Federal, 1988) e o fim da Ordem Econômica que busca atingir a justiça social. Temos que, garantir a existência digna é assegurar a todos os seus direitos fundamentais tais como o direito "à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (artigo 05°, *caput*, da Constituição Federal de 1.988) - (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Portanto, compete ao Estado Brasileiro garantir os direitos naturais dos indivíduos, assegurando a sua existência digna e o seu livre desenvolvimento íntimo (manifestação cultural, religiosa, política, dentre outros) – (AWAD, 2006).

Em outras palavras, ter uma existência digna é possuir o mínimo existencial - dignidade extrínseca – (FRIAS; LOPES, 2015) para a sobrevivência, tais como, o acesso à moradia, saúde, vestuário, saneamento básico, condições dignas de trabalho dentre outros.

Eros Graus em sua obra "A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)" disserta que "a dignidade da pessoa humana apenas restará plenamente assegurada se e enquanto viabilizado o acesso de todos não apenas às chamadas liberdades formais, mas, sobretudo, às liberdades reais" (GRAU, 2000, p. 222-223).

¹ Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

Ocorre que no atual contexto econômico-social busca-se cada vez mais o aumento do acumulo de riquezas, o fomento e desenvolvimento da aldeia global, o crescimento do desenvolvimento mediante a exploração da informação e do conhecimento, a automatização e o crescimento das tecnologias da informática, e o ser humano, por sua vez, tende a ser visto como um número nestes processos, onde se visa tão somente a sua produção e esquece-se das suas essências como ser (PETTER, 2008).

Neste diapasão teremos a justiça social quando garantirmos o direito de equidade, igualdade, paridade e liberdade a todos os atores da Ordem Econômica, inclusive aos trabalhadores que na atual sociedade da informação e do conhecimento são de suma relevância, pois a produção intelectual não deve apenas objetivar o aumento da produtividade e lucro, mas, sim, contribuir também para o aumento do bem estar e a justiça social, nas palavras de Fahd Awad:

Considerando a cada vez maior facilidade de acesso às comunicações e informações, bem como a capacidade de consumo de parte da população mundial, torna-se imperioso comentar, na esteira do que tem lecionado Paulo Bonavides, sobre uma correspondente globalização da dignidade e dos direitos fundamentais, sem a qual o que surgirá cada vez mais é a figura de alguns "homens globalizantes" e uma multidão de "homens globalizados", sinalizando para uma lamentável transformação de muitos Estados democráticos de direito em verdadeiros "Estados neocoloniais" (AWAD, 2006, p. 119).

Observem, pois, que não são apenas as violências e retaliações físicas e de guerras que violam os direitos humanos impedindo a concretização da justiça social, não assegurar a existência digna de todos, as condições básicas de sobrevivência, a liberdade de exercer o seu ser como indivíduo, de produzir inovações intelectuais e ter participações em suas propriedades, também são violações gravíssimas aos direitos humanos e impedem o Estado de atingir o fim da Ordem Econômica estabelecida na Constituição Federal de 1988.

4 ÓTIMO DE PARETO E CRITÉRIO DE KALDOR-HICKS (ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO)

Law and Economics, ou como comumente é denominada aqui no Brasil, a Análise Econômica do Direito surgiu nos Estados Unidos, mais precisamente em Chicago e busca estudar o Direito a partir dos aspectos econômicos, ou seja, enquanto a ciência jurídica objetiva regular os comportamentos humanos, a ciência econômica analisa seus reduzidos recursos buscando a sua

Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

eficiência. Assim, *Law and Economics* é verificar os impactos que o Direito possui sobre a Ordem Econômica.

É evidente que as empresas buscam angariar lucros, isto é, maximizar os seus recursos, contudo, conforme já elencado neste estudo, a Ordem Econômica Brasileira é capitalista-social, portanto a maximização e eficiência das riquezas produzidas devem objetivar o aumento ao bem estar social. O artigo 170 da Constituição Federal deve ser observado mesmo ante uma sociedade informacional e do conhecimento, onde se valoriza a inovação, essas criações precisam necessariamente observar a sua função social.

Ademais os indivíduos reagem a incentivos, isto é, no processo de busca para maximizar a eficiência e aumentar o bem-estar social é necessário haver motivos que impulsionam as pessoas agir de uma determinada forma ou de outra (OLIVEIRA; PAYÃO, 2018, p. 208).

Incentivar os indivíduos na atual sociedade da informação e do conhecimento é fundamental para garantir o desenvolvimento econômico, pois o empenho intelectual dos inventores é indispensável para este fim. Quando estamos diante de uma relação trabalhista é de suma importância que o empregador estabeleça de plano a remuneração adequada ao empregado pelo serviço prestado, ou posteriormente lhe garanta a indenização.

Pois bem. O Ótimo de Pareto bem como o Critério de Kaldor-Hicks são premissas inseridas no *Law and Economics* (Análise Econômica do Direto) e ambas versam sobre a necessidade de se observar as externalidades (consequências) que uma melhoria econômica pode causar a outrem. Sendo assim, é de suma relevância analisarmos tais questões no presente artigo, a fim de verificarmos com maior assertividade, no contexto das sociedades da informação e do conhecimento as melhorias que os empregadores obtêm mediante invenções de seus empregados.

Veja-se, Paulo Caliendo disserta que a eficiência, isto é, aumentar a produção sem aumentar os recursos (CALIENDO, 2009), pode ser observada a partir de dois âmbitos, quais sejam, o Ótimo de Pareto e o Critério de Kaldor-Hicks.

Em apertada síntese o Ótimo de Pareto é alcançado quando a melhoria de um ator da Ordem Econômica não atinja negativamente outro ator, o Critério de Kaldor-Hicks, por sua vez é alçado mesmo quando uma melhoria/desenvolvimento/crescimento de um determinado ator da Ordem Econômica prejudique terceiros, todavia estas externalidades são passíveis de indenização (CALIENDO, 2009).

Importante analisarmos que segundo o mesmo professor supracitado a Ordem

Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

Econômica apresenta falhas, isto é, falhas de mercado, diante disto o Estado deve intervir ainda que minimamente a fim de corrigir tais inexatidões e garantir, assim, o atingimento de seu objetivo, qual seja, o aumento do bem estar social e a dignidade da pessoa humana.

A obra em análise "Direito Tributário e Análise Econômica do Direito" dispõe que quando há competição imperfeita (monopólios, por exemplo), externalidades (consequências que uma determinada decisão econômica traz ao meio em que está inserida), informações assimétricas, isto é, informações privilegiadas, e instituições ineficientes, estamos diante de falhas de mercado que devem ser reguladas a fim de se alçar o Ótimo de Pareto ou ao menos o Critério de Kaldor-Hicks.

Na atual sociedade do conhecimento e da informação quando estamos diante da produção intelectual do empregado deve-se lhe assegurar a participação nos lucros advindos do produto e/ou serviço desenvolvido, seja mediante o salário adequado, seja mediante indenização, pois somente assim será atingido, se não o Ótimo de Pareto, mas ao menos o Critério de Kaldor-Hicks, visando, desta forma, garantir o desenvolvimento da Ordem Econômica, e contribuir para o aumento do bem estar social que é o fim desta.

5 DIREITO DO EMPREGADO SOBRE A PROPRIEDADE INDUSTRIAL INTELECTUAL

Neste item do presente estudo iremos verificar como a legislação Pátria versa sobre a presente temática, qual seja, o direito do empregado sobre a criação/invenção intelectual que desenvolveu.

Observa-se, pois, que a Lei 9.279 de 14 de maio de 1996 dispõe sobre as prerrogativas da Propriedade Industrial e a Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1.998 sobre os direitos autorais. Vejamos que a propriedade incorpórea pátria é classificada em direito autoral, proteção *Sui generis* e propriedade industrial (ARAÚJO; et al., 2010).

A propriedade autoral abarca o direito do autor, os direitos conexos e as produções no âmbito da informática (computadores). A propriedade *Sui generis* diz respeito sobre às topografia de circuito integrado, conhecimentos tradicionais e cultivares. Já a propriedade industrial versa sobre desenho industrial, segredo industrial, marcas, patente e indicação geográfica (ARAÚJO; et al., 2010). Nesta presente pesquisa iremos estudar apenas a propriedade industrial.

¹ Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

Pois bem. A patente é uma forma de garantir a propriedade aos autores de uma determinada invenção e o requerimento pode ser feito tanto pelo criador como pelos seus herdeiros. A Lei em questão não considera propriedade industrial as teorias científicas, concepções abstratas, criações estéticas, regras de jogos, programas de computadores em si, métodos terapêuticos e materiais biológicos (BRASIL, Lei 9.279, 1996).

Os desenhos industriais são as formas "plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto" (BRASIL, Lei 9.279, 1996) e que gere um visual inédito para fins de fabricação e não inclui-se aqui o "estado da técnica" (BRASIL, Lei 9.279, 1996).

Já as marcas são "sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais" (BRASIL, Lei 9.279, 1996), as marcas podem ser utilizadas para distinguir os produtos e serviços, bem como para "atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas" (BRASIL, Lei 9.279, 1996).

Nos termos da Lei de Propriedade Industrial as indicações geográficas são as procedências ou denominações de origens, ou seja, indicação do local de procedência de um determinado produto, tais como país, estado, cidade ou região, a fim de assim atestar a qualidade ou identidade dos mesmos (ARAÚJO; et al., 2010).

Por fim, o segredo industrial é um conjunto de técnicas, informações e conhecimentos de uma determinada inovação, ocorre que aqui quando o produto e/ou serviço são submetidos ao mercado o segredo pode ser descoberto por meio da "engenharia reversa" (ARAÚJO; et al., 2010).

Já a Lei 9.279/1996 dispõe em seu Capítulo XIV sobre o direito de propriedade das produções intelectuais, em seu artigo 88 versa que tal direito pertence exclusivamente ao empregador quando originou dentro de um contrato trabalhista que já havia sido pactuado com o fim de se buscar a inovação mediante pesquisa, vez que entende-se que o salário acordado já visava a retribuição do serviço, todavia a lei ressalva disposições ao contrário. (BRASIL, Lei 9.279, 1996).

Neste caso o empregador ainda poderá permitir que o empregado tenha participação sobre os lucros advindos da inovação por ele desenvolvida ou aperfeiçoada, todavia tal participação não irá incorporar ao salário do colaborador (BRASIL, Lei 9.279, 1996).

Por outro lado, quando um empregado desenvolve uma inovação, utilizando-se do seu conhecimento intelectual fora das dependências do empregador e sem utilizar quaisquer recursos

Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

custeados por este, o direito de propriedade sobre o bem e/ou produto desenvolvido pertencerá apenas ao empregado (BRASIL, Lei 9.279, 1996).

Agora, se o empregado sem qualquer vínculo contratual direcionado à pesquisa e inovação desenvolve um produto e/ou serviço utilizando instrumentos, materiais e/ou locais disponibilizados pelo empregador, o direito sobre tal propriedade intelectual pertencerá à ambos. Todavia, a Lei de Propriedade Industrial assegura o direito de exploração exclusivamente ao empregador, garantindo a remuneração do empregado (BRASIL, Lei 9.279, 1996).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo aqui exposto, podemos concluir que a valorização do trabalho deve ser observada e promovida em âmbito nacional, assim resta evidente que as empresas não devem visualizar seus empregados como meros números, veja-se que uma das premissas do *Law and Economics* é de atingir a eficiência com o Ótimo de Pareto ou ao menos o Critério de Kaldor-Hicks, isto é, não teremos desenvolvimento econômico se o crescimento de uns significa prejuízos de outros.

Neste sentido, ainda, a Análise Econômica do direito versa que os indivíduos são impulsionados por incentivos, isto é, se não tiverem um panorama de maximização dos seus recursos não possuem motivos para empenhar-se na produção, logo, neste âmbito, a valorização do trabalho, mais precisamente do trabalho intelectual se mostra de suma importância, uma vez que os empregados necessitam de motivação para produzirem o seu melhor trabalho intelectual.

Todavia a valorização do trabalho intelectual, como já mencionado alhures, não deve objetivar apenas o desenvolvimento da inovação, mas também a garantia do mínimo existencial a este trabalhador e, consequentemente a sua existência digna. Além de que o empregado deve auferir um salário compatível com a atividade desenvolvida conforme os ditames da justiça social.

Veja-se que a propriedade intelectual produzida pelo empregado deve ser devidamente paga mediante o salário se este foi contratado com o fim de desenvolver a pesquisa e a inovação. Contudo, as inovações realizadas pelo empregado sem qualquer vínculo com o empregador a sua propriedade deve pertencer exclusivamente àquele. Já as invenções produzidas pelo empregado que não tenha qualquer vínculo com a pesquisa, mas utilizou os meios fornecidos pelo empregador, pertencerá a ambos.

Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

Quando tais direitos não são assegurados aos empregados que produziram uma propriedade intelectual e estes recorrem ao Poder Judiciário objetivando a tutela de seus direitos, a jurisprudência majoritária Pátria os garantem, aplicando o teor da lei de propriedade industrial.

Por derradeiro podemos concluir que o fundamento da valorização do trabalho humano disposto na Constituição Federal de 1.988 deve ser observado por todos os atores da Ordem Econômica, a fim de se alçar a digna existência de todos e a justiça social. Assim, a garantia da propriedade intelectual e o cumprimento da sua função social em face do empregado contribuem para o desenvolvimento da Ordem Econômica inserida nas atuais sociedades da informação e do conhecimento.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Elza Fernandes et al. Propriedade Intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento. **Revista Brasileira de Zootecnia**, v. 39, jul. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-35982010001300001. Acesso em: 20 set. 2020.

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça Do Direito**, Passo Fundo, v. 20, n. 1, p. 111-120, 6 abr. 2012. Disponível em: http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2182. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, 14 maio 1996. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, 19 fev. 1998. Brasília, DF: Presidência

Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil, 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

BURCH, Sally. Sociedade da informação/ Sociedade do conhecimento. **USP**, s/p, 29 maio 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4036223/mod_resource/content/2/Sally%20Burch%20 Sociedade%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20-%20Copia.pdf. Acesso em: 23 ago. 2020.

CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito**: Uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. 369 p. Disponível em: https://041063b5-73c3-4dce-ae27-60fef64d77b5.filesusr.com/ugd/ae41ad_aba579c500cf45e7a0983d21a21ed27f.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

CARVALHO, Thiago Moreira de; THOMÉ, Karim Marini. A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL BRASILEIRO SEGUNDO UMA PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA ECONÔMICA. **Revista Direito em Ação**, Brasília, v. 14, ed. 1, p. 103-125, 5 jan/jun 2015. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/6713. Acesso em: 6 set. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. 698 p.

DZIEKANIAK, Gisele; ROVER, Aires. Sociedade do Conhecimento: características, demandas e requisitos. **Revista de Informação**, [s. l.], v. 12, n. 5, 10 out. 2011. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/artigo-sociedade-do-conhecimento-caracter%C3%ADsticas-demandas-e-requisitos. Acesso em: 6 set. 2020.

¹ Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

COSTA, Alessandro Ferreira et al. Tipografia: Panorama Evolutivo Histórico e Tecnológico. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 5, ed. 9, jul./dez. 2009. Disponível em: https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/2541/1656. Acesso em: 28 out. 2020.

FERREIRA, Jussara S. A. B. N. Interdependências do Negócio Jurídico: Estado, Instituições e Responsabilidade Civil. *In*: Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira; Ana Claudia Zuin Mattos do Amaral. (Org.). **Empresa, Negócio e Responsabilidade Civil.** 1ª ed. Florianópolis: Qualis, 2015, p. 351-385.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200649&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 13 set. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: (Interpretação e crítica). 05^a. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

HUNT, E. K. **História do Pensamento Econômico**. Tradução: José Ricardo Brandão Azevedo, Maria José Cyhlar Monteiro. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20D ireitos%20Humanos.pdf. Acesso em: 26 set 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20 Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf. Acesso em: 26 set 2020.

¹ Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf. Acesso em: 26 set. 2020.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; PAYÃO, Jordana Viana. Direitos Fundamentais na Pósmodernidade Sob a Perspectiva da Análise Econômica do Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, [s. l.], v. 21, n. 41, p. 203-223, 11 nov. 2018. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18098/13892. Acesso em: 11 ago. 2020.

PETTER, Lafayete Josué. Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROPERO, Caroline. Quem inventou o papel?. **Do Diário do Grande ABC**, [*S. l.*], s/p, 9 dez. 2012. Disponível em: https://www.dgabc.com.br/Noticia/75386/quem-inventou-o-papel-#:~:text=O%20papel%20foi%20inventado%20no,e%20deixavam%20secar%20ao%20sol. Acesso em: 6 set. 2020.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Revista do NUFEN**, Belém, v. 11, n. 3, p. 170-186, set./dez. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011. Acesso em: 28 out. 2020.

SOUZA, Oreonnilda de; OLIVEIRA, Lourival José de. A Busca pela Valorização do Trabalho Humano: Interpretação Sistêmica do Texto Constitucional. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 9-34, 23 nov. 2016. Disponível https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/735c3bf2dafc93d8716eb2558b16824f.pdf. Acesso em: 12 set. 2020.

VASCONCELOS, Débora Camargo de; GENOVEZ, Simone. Análise dos Princípios Constitucionais Econômicos à Luz da Iniciativa Privada. **Publica Direito**, [S. l.], p. s/n.

¹ Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).

Pág: 200 - 219

Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c05c0c0aa89b97ef. Acesso em: 26 set. 2020.

VELAZQUEZ, Victor Hugo Tejerina. A função social da propriedade intelectual e o desenvolvimento social brasileiro. **Diritto & Diritti**, [s. l.], p. 1-28, 2 jan. 2017. Disponível em: https://www.diritto.it/a-funcao-social-da-propriedade-intelectual-e-o-desenvolvimento-social-brasileiro/. Acesso em: 12 set. 2020.

¹ Advogada. Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP).